

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRICK GUIMARÃES ANDRADE

**O DIÁLOGO ENTRE BIOÉTICA E DIREITO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DO DISSENSO INSTITUCIONAL E A SOLUÇÃO
PRINCIPIOLÓGICA DO TEMA REPETITIVO 1.249**

VITÓRIA

2025

PATRICK GUIMARÃES ANDRADE

**O DIÁLOGO ENTRE BIOÉTICA E DIREITO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DO DISSENSO INSTITUCIONAL E A SOLUÇÃO
PRINCIPIOLÓGICA DO TEMA REPETITIVO 1.249**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna
Miranda

VITÓRIA

2025

PATRICK GUIMARÃES ANDRADE

**O DIÁLOGO ENTRE BIOÉTICA E DIREITO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DO DISSENSO INSTITUCIONAL E A SOLUÇÃO
PRINCIPIOLÓGICA DO TEMA REPETITIVO 1.249**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna
Miranda.

Aprovado em

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Dedico esse trabalho a Deus,
meu refúgio e fortaleza.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por tudo que tenho e sou. Aos meus amados pais, Otto e Malu, pelo genuíno cuidado e amor incondicional. Às minhas irmãs e irmãos, pelo apoio constante.

À Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória/ES, e a todos os seus membros, pela enriquecedora experiência de estágio.

E por derradeiro, não menos importante, a todo Corpo Docente da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), colaboradores, mestres e doutores que compartilharam seus saberes, apresentando novos paradigmas para a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto continuar a existir, não podemos dizer que temos um progresso real em direção à igualdade, desenvolvimento e paz”.

Kofi Annan

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar como o dissenso hermenêutico institucional entre a Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória/ES e a 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória/ES sobre a vigência das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) foi solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, trata a questão como um 'caso difícil' à luz da teoria de Ronald Dworkin, examinando a colisão entre a perspectiva ministerial, pautada na Bioética de Intervenção e na proteção baseada no risco, e a prática judicial, apegada a uma lógica de temporalidade que gerava violência institucional. Como resultado, constata-se que a decisão no Tema Repetitivo 1.249 consolidou uma solução principiológica, estabelecendo que a duração das medidas se vincula à persistência da situação de risco, e não a um prazo predeterminado. Conclui-se que o STJ, ao inverter o ônus probatório sobre a cessação do perigo, não apenas pacificou a controvérsia, mas reafirmou o paradigma protetivo da Lei nº 11.340/06, erradicando uma prática de violência institucional e garantindo maior efetividade aos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: bioética de intervenção; casos difíceis; dissenso institucional; medidas protetivas de urgência; princípio do risco.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate how the institutional hermeneutic disagreement between the Public Prosecutor's Office for the Defense of Women of Vitória/ES and the 1st Specialized Court for Domestic and Family Violence against Women of Vitória/ES regarding the duration of Urgent Protective Measures (MPUs) was resolved by the Superior Court of Justice (STJ). The research, bibliographic and documentary in nature, treats the issue as a 'hard case' in light of Ronald Dworkin's theory, examining the collision between the prosecutorial perspective, guided by Intervention Bioethics and risk-based protection, and the judicial practice, bound by a logic of temporality that generated institutional violence. As a result, it is found that the decision in Repetitive Theme 1.249 consolidated a principle-based solution, establishing that the duration of the measures is linked to the persistence of the risk situation, and not to a predetermined timeframe. It is concluded that the STJ, by inverting the burden of proof regarding the cessation of danger, not only settled the controversy but also reaffirmed the protective paradigm of Law No. 11.340/06, eradicating a practice of institutional violence and ensuring greater effectiveness for the human rights of women.

Keywords: intervention bioethics; hard cases; institutional dissent; urgent protective measures; principle of risk.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI - Bioética de Intervenção

CEDAW - Convenção para Eliminação de todas as Formas de Violência

LMP - Lei Maria da Penha

MPUs – Medidas Protetivas de Urgência

OEA - Organização dos Estados Americanos

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA PROTEÇÃO À MULHER.....	12
2.1 O FUNDAMENTO CONTRATUALISTA PARA A SUPRESSÃO DA VIOLÊNCIA	12
2.2 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS E A INTERVENÇÃO NOS 'CASOS DIFÍCEIS'....	18
3 O DISSENSO INSTITUCIONAL SOBRE A DURAÇÃO DAS MPUs.....	23
3.1 A PERSPECTIVA MINISTERIAL: PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE E A BIOÉTICA.....	23
3.2 A PERSPECTIVA JUDICIAL: A LÓGICA DA TEMPORALIDADE E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	29
4 A SOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO STJ.....	33
4.1 O TEMA 1.249 E A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO RISCO.....	33
4.2 O INFORMATIVO 860 E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICE.....	44

1 INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha (LMP) — instituiu as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) como instrumento estatal para conter e prevenir agressões contínuas, salvaguardando assim a integridade física, psicológica, sexual, financeira e moral das vítimas.

Apesar de sua relevância normativa e social, a efetividade dessas medidas foi, por longo período, comprometida pela ausência de critérios legais expressos acerca de sua duração, gerando controvérsia interpretativa e insegurança jurídica.

A lacuna normativa transformou a discussão sobre a temporalidade das MPUs em um “caso difícil” (*hard case*), na perspectiva teórica de Ronald Dworkin, exigindo dos operadores do Direito soluções fundamentadas em princípios e na proteção da dignidade humana, e não apenas na literalidade normativa.

Esse cenário fomentou um dissenso hermenêutico relevante entre instituições do sistema de justiça. De um lado, a Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória/ES defendia a manutenção das medidas enquanto persistisse a situação de risco, em consonância com o dever estatal de proteção da vulnerabilidade.

De outro, a 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória/ES costumeiramente praticava a fixação de prazos automáticos e previamente delimitados, impondo às vítimas o ônus de demonstrar continuamente a necessidade de proteção - postura que, além de incompatível com a finalidade da lei, resultava na chamada “vitimização secundária” (ou violência institucional).

A relevância desta pesquisa é acentuada pelo grave contexto local da violência de gênero. Vitória, capital do Espírito Santo, já foi considerada a capital com a maior taxa de feminicídios no Brasil, conforme estudo “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres” (WAISELFISZ, 2015).

Além disso, dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), no “Anuário Estadual da Segurança Pública Edição 2024” (ESPÍRITO SANTO, 2024), revelam que em 2023 foram registrados mais de 22 mil casos de agressão contra mulheres no Espírito Santo, um aumento de 8,0% em relação ao ano anterior. Essa média corresponde a 60 mulheres agredidas por dia no estado.

Diante desse cenário, esta pesquisa parte do seguinte problema: como o dissenso hermenêutico-institucional sobre a vigência das MPUs, compreendido como um 'caso difícil', foi solucionado sob uma ótica principiológica pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 1.249, em alinhamento às promessas constitucionais e de proteção da Lei Maria da Penha?

A metodologia deste trabalho adotou uma abordagem qualitativa, dando ênfase à análise e interpretação dos fenômenos (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 220). Os procedimentos técnicos envolveram a pesquisa bibliográfica, realizada com base em textos, livros e artigos científicos (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 57), e a pesquisa documental, que utiliza fontes primárias, como documentos de arquivos (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 208).

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que, partindo de teorias e leis gerais, busca prever a ocorrência de fenômenos particulares, caracterizando-se por uma conexão descendente (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 121).

Para responder ao problema proposto, o trabalho foi estruturado em três partes. A primeira parte, Fundamentos Teóricos da Proteção à Mulher, apresenta as bases históricas, filosóficas e jurídicas que legitimam a intervenção estatal em casos de violência doméstica, e situa a discussão sobre a duração das medidas protetivas como um caso difícil, demandando interpretação orientada por princípios.

A segunda parte, O Dissenso Institucional sobre a Duração das Medidas Protetivas, examina o conflito hermenêutico entre a Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória e a 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória/ES, destacando a defesa ministerial da proteção contínua com base na vulnerabilidade e na Bioética de Intervenção (BI), em contraste com decisões judiciais que fixavam prazos automáticos e geravam revitimização.

Por fim, a terceira parte, A Solução Principiológica do Superior Tribunal de Justiça, analisa o Tema Repetitivo 1.249 e o Informativo 860, demonstrando como o STJ vinculou a vigência das medidas ao risco e inverteu o ônus da prova, consolidando uma interpretação protetiva e alinhada à finalidade da Lei Maria da Penha.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA PROTEÇÃO À MULHER

2.1 O FUNDAMENTO CONTRATUALISTA PARA A SUPRESSÃO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos. Embora a noção de dignidade inerente a todo ser humano, independentemente de sua condição, seja a pedra angular sobre a qual se ergue todo o edifício dos direitos humanos (MOREIRA; GOMES, 2013, p. 44), fatores culturais impõem obstáculos à sua plena realização.

Desde os primórdios do Direito Romano, a organização da família baseada na autoridade do *pater familias*, estabeleceu uma herança cultural que perdurou ao longo dos mais de dois mil anos subsequentes, apresentando um cenário onde os papéis sociais de gênero são baseados no modelo patriarcal de dominação.

Essa estrutura, que conferia ao homem autoridade e superioridade em relação à mulher, tem raízes profundas no pensamento ocidental, unindo a filosofia grega, que via a mulher como inferior e menos racional, ao dogma teológico (RECHTMAN; PHEBO, 2000, p. 1).

O Brasil se insere em um contexto onde há uma confluência de três forças - patriarcado, colonialismo e capitalismo -, que organizam e perpetuam essa violência sistêmica que se fortalece e se ramifica pela sociedade, conforme aponta o professor Boaventura de Sousa Santos:

As epistemologias do Sul referem-se à produção e à validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência de todos os grupos sociais que têm sido sistematicamente vítimas da injustiça, da opressão e da destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Chamo o vasto e muito diverso âmbito dessas experiências de Sul anti-imperial. Trata-se de um Sul epistemológico, não-geográfico, composto por muitos seus epistemológicos que têm em comum o fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. São produzidos onde quer que ocorram essas lutas, tanto no norte geográfico como no sul geográfico. (SANTOS, 2019, p. 18)

Diante desse cenário, o Estado brasileiro precisou buscar mecanismos que efetivamente cessassem as violações de direitos humanos contra as mulheres, para além da mera formalidade. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LMP), estabeleceu as MPUs como ferramenta estatal para assegurar a liberdade e autonomia das ofendidas.

A busca e preservação da liberdade, que foi um dos fatores de criação do chamado Estado Moderno, sucessor do absolutismo, continua presente, agora com a consciência, resultante da experiência histórica, de que não basta a garantia formal da liberdade onde pessoas, grupos humanos, populações numerosas, sofrem profundas discriminações e não têm possibilidade de acesso aos benefícios proporcionados pelas criações da inteligência humana e pela dinâmica da vida social (DALLARI, 1991, p. 2).

Desde Hobbes, o Estado existe para a supressão da violência, nesse sentido, o fundamento para o Estado instituir mecanismos como os das MPUs reside na própria finalidade do Estado, que busca “a ordenação de uma convivência pacífica, segura e justa, em que seja possível a cada um realizar seus anseios e viver com dignidade” (DALLARI, 1991, p. 8).

O quadro Hobbesiano da "guerra de todos contra todos" não é uma metáfora distante; ela se manifesta concretamente quando, no âmbito das relações domésticas e familiares, a parte mais forte impõe sua vontade, não restando espaço para os direitos humanos. Se não fosse o Estado, nada colocaria limites aos seres humanos, como destaca Dallari:

HOBBS acentua a gravidade do perigo afirmando sua crença em que os homens, no estado de natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-se, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animal e breve. Isto é o que acarreta, segundo sua expressão clássica, a permanente 'guerra de todos contra todos'. É neste ponto que interfere a razão humana, levando à celebração do contrato social. Apesar de suas paixões más, o homem é um ser racional e descobre os princípios que deve seguir para superar o estado de natureza e estabelecer o 'estado social'. (DALLARI, 1991, p. 30)

Apenas o Estado, ao deter o monopólio do medo, é capaz de garantir que os indivíduos possam viver em sociedade sem o temor constante de ameaçar e serem ameaçados:

Para Hobbes, o Estado é o resultado de um contrato, e não o produto de uma evolução natural. Os homens, para saírem do estado de natureza, onde vivem em constante guerra, renunciam a seu direito a tudo e o transferem a um poder soberano, que pode ser um homem ou uma assembléia de homens. O Estado, para Hobbes, é um mal necessário. Ele é necessário para garantir a paz e a segurança dos homens, mas é um mal porque limita a liberdade individual. O Estado é um Leviatã, um monstro poderoso que garante a ordem, mas que, ao mesmo tempo, oprime os homens. (STRECK; MORAIS, 2014, p. 68)

A partir desse contrato social, forma-se a sociedade civil, que é regulada por este ente soberano:

O homem hobbesiano, e o estado de natureza, não são ficções. O que Hobbes descreve é a psicologia do homem, que age calculando as consequências de seus atos, com o fim de preservar a sua vida e de buscar o que lhe apraz. A sociedade política é uma construção artificial. Ela não tem nada de natural. O Estado é um mal necessário. Ele é necessário para que os homens não se destruam uns aos outros. Mas ele é um mal, porque limita a liberdade dos homens. Ele é um monstro, o Leviatã, que devora os homens que o criaram. Mas sem ele, os homens se devorariam uns aos outros. (WEFFORT, 2011, p. 64)

O contrato social Hobbesiano implica, assim, uma transferência mútua de direitos, na qual cada indivíduo autoriza um poder soberano a governá-lo, com a condição de que todos os outros façam o mesmo, visando à superação do medo constante e à obtenção da paz (WEFFORT, 2011, p. 77).

No âmbito das relações domésticas e familiares, a ausência de um poder comum que mantenha o agressor em temor respeitoso permite que a parte mais forte se torne o soberano de fato. Nessas circunstâncias, não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um medo contínuo e perigo de morte violenta (HOBBS, 2003, p. 109), o que descreve precisamente a realidade da ofendida.

Assim, a intervenção estatal na violência doméstica através das MPUs é um imperativo filosófico e representa a transição da garantia formal de direitos para sua efetivação material. De fato, a consolidação de marcos legais como a Lei Maria da Penha coincide com o início de um ciclo de avanços.

Contudo, os direitos humanos não são favores concedidos pelo Estado; eles são historicamente construídos e conquistados em um campo de lutas por reconhecimento, sendo a história da proteção legal à mulher, talvez, um dos exemplos mais emblemáticos desse processo de busca por dignidade em resposta à experiência de opressão de violência e de exclusão.

As primeiras formulações modernas sobre os direitos humanos surgem no século XVIII com a Revolução Francesa e a Revolução Americana. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclamava a liberdade e a igualdade como direitos naturais. Contudo, esses direitos não foram pensados para todos, pois as mulheres foram historicamente deixadas de fora — o que o próprio nome do documento sugere.

A noção de direitos humanos se consolidou no cenário internacional após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Os direitos humanos foram se ampliando e se diversificando, e por isso fala-se em "gerações", que expressam contextos históricos e novos campos de proteção.

A evolução dos direitos, contudo, não cessou. Atualmente, estudiosos falam em quarta e quinta gerações, que incluem direitos ligados à internet, à proteção de dados, à inteligência artificial e, notadamente, à bioética. A própria menção à bioética nos remete a debates sobre corpo, autonomia e dignidade. Essas são, precisamente, as questões que estão na raiz da luta histórica das mulheres por reconhecimento jurídico e social.

Em um ato de grande coragem, Olympe de Gouges redigiu a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", afirmando que "A mulher nasce livre e goza de direitos iguais aos dos homens em todos os aspectos" (GOUGES, 2012, p. 195). Este foi um dos primeiros e mais emblemáticos momentos em que se desafiou um mundo predominantemente masculino.

No século XIX e início do século XX, o movimento ganhou força em outras partes do mundo, como na Grã-Bretanha, onde mulheres lutaram por mais de 80 anos pelo direito ao voto, alcançado em 1918. As pautas iniciais incluíam também o acesso à educação, o direito à propriedade para mulheres casadas e a possibilidade de ocupar cargos públicos.

Com a criação das Nações Unidas em 1945, um novo capítulo se abriu. Um momento crucial ocorreu durante a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, quando Eleanor Roosevelt insistiu na substituição da frase "todos os homens são irmãos" por "todos os seres humanos são iguais".

Essa alteração semântica foi fundamental para estabelecer que os direitos humanos pertencem a todos, independentemente do sexo, introduzindo a igualdade como um princípio basilar do direito internacional.

Contudo, logo se percebeu que a igualdade formal, expressa na lei, era insuficiente. Devido aos papéis e posições tradicionalmente impostos a homens e mulheres na

sociedade, um tratamento legalmente neutro muitas vezes resultava em uma discriminação de fato.

No entanto, foi a Década das Nações Unidas para as Mulheres (1976-1985) que catalisou a mudança mais significativa. O ápice desse período foi a adoção, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

A CEDAW é considerada o mais importante instrumento internacional para a proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo-as como seres humanos plenos. A convenção é abrangente, unificando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, foi um divisor de águas ao declarar que "os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais" (CONFERÊNCIA..., 1993 apud COMPREENDER..., 2013, p. 198).

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, foi decisiva ao definir a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.

Subsequentemente, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) tipificou a violação, a escravidão sexual e a gravidez forçada como crimes contra a humanidade.

Um marco decisivo na luta contra a violência doméstica no Brasil ocorreu em 2001, quando o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A condenação se deu por sua sistemática omissão, negligência e tolerância para com a violência contra as mulheres, tendo como ponto central o caso emblemático da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

A inércia do sistema judicial brasileiro levou à denúncia perante a OEA, sendo a primeira vez que um caso de violência doméstica alcançava tal instância. No seu relatório final, a Comissão destacou a ineficácia e a discriminação judicial, afirmando

que o Estado falhou em seu dever de proteger a vítima e punir o agressor, conforme o documento:

A Comissão considera que a falta de um processo efetivo e o atraso de mais de 15 anos para chegar a uma decisão final no caso de Maria da Penha constitui uma violação por parte do Brasil dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação com o artigo 1(2), por não reprimir a violência em questão e restaurar os direitos da vítima. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01: Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Washington, D.C., 16 abr. 2001.).

A condenação internacional do Brasil pela OEA foi um marco decisivo, expôs a ineficácia do sistema judiciário e alterou os paradigmas da justiça brasileira, que até então tratava a violência doméstica como um crime de menor potencial ofensivo, muitas vezes punido com a distribuição de cestas básicas. Elucida Gerhard:

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção. (GERHARD, 2014, p. 72)

Para sanar essa falha, o órgão internacional recomendou a adoção de políticas públicas robustas, forçando o Estado a formular uma resposta jurisdicional integradora e coerente com seus preceitos constitucionais, que se materializou na Lei Maria da Penha.

A lei surge, portanto, não como um favor, mas como o resultado concreto de uma evolução histórica que exigia uma resposta à violência contra a mulher, que parece não findar no Brasil, país que se aduz democrático e garantidor de direitos.

De fato, a consolidação de marcos legais como a Lei Maria da Penha coincide com o início de um ciclo de avanços. Essa trajetória é quantificada pelo Fórum Econômico Mundial no Global Gender Gap Report 2025, que detalha:

Ao longo do tempo, o Brasil passou por duas ondas significativas de progresso na paridade de gênero. A primeira ocorreu entre 2006 e o início da década de 2010, impulsionada principalmente por ganhos na paridade econômica, que aumentou de 60,4% em 2006 para cerca de 65,0% no início da década de 2010, e em menor grau por avanços na paridade educacional, que subiu de 97,2% para mais de 99,0% desde 2008. A segunda onda surgiu após 2022, marcada por uma melhora significativa no subíndice de Empoderamento Político. Entre 2022 e 2023, a pontuação de paridade política do Brasil subiu mais de 10 pontos percentuais, atingindo mais de 20% e permanecendo nesse nível desde então. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2025)

Constituindo uma referência legislativa, representa um marco institucional importante nesse caminho, pois "a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida" (CERQUEIRA, 2015 apud BAGLIOLI, 2022, p. 49).

2.2 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS E A INTERVENÇÃO NOS 'CASOS DIFÍCEIS'

O quadro da violência, embora historicamente arraigado, não é imutável. Como destaca Nelson Mandela no preâmbulo do Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde de 2002:

Muitos dos que convivem com a violência dia após dia assumem que ela é parte intrínseca da condição humana, mas isto não é verdade. A violência pode ser evitada. As culturas violentas podem ser modificadas. Em meu próprio país e em todo o mundo, temos exemplos notáveis de como a violência tem sido combatida. Os governos, as comunidades e os indivíduos podem fazer a diferença." (Krug, Etienne G. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002, p. 9.)

No sentido de buscar mecanismos para a mutação desse quadro de violências contra as mulheres, o artigo 19 da LMP criou o instituto das MPUs. O procedimento das MPUs, desde sua análise inicial até sua eventual revogação, constitui um campo de tensões onde colidem não apenas os interesses da vítima e do agressor, mas também as distintas perspectivas institucionais do sistema de justiça.

A atuação da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória, com quase 400 processos de descumprimento de MPUs nos últimos 3 anos, conforme dados do Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (ESPÍRITO SANTO, 2024), evidencia o esforço com a proteção integral das vítimas.

Houve controvérsias a respeito da natureza jurídica de tal instituto jurídico, com questionamentos a respeito de serem cíveis ou penais. Nesse sentido, Ávila (2019) entende que as MPUs devem estar desvinculadas de um processo principal, pois são de tutelas de urgência, antecipadas, satisfativas e de natureza cível.

De outra forma, há quem entenda sua natureza inibitória que, segundo Dinamarco (2001, p. 71), “consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis”.

O texto legal previa que as MPUs poderiam ser concedidas sem especificar questões como prazo e critérios para manutenção. A Lei 14.550/2023 alterou e acrescentou parágrafos ao art. 19 da LMP, que trouxeram indicações que prepararam o caminho para as jurisprudenciais posteriores.

O § 5º consagrou a autonomia das medidas protetivas. Elas agora podem ser concedidas independentemente da instauração de inquérito, do registro de boletim de ocorrência ou da existência de qualquer processo (cível ou penal). Essa mudança legislativa, na verdade, apenas positivou (tornou lei) o que a prática forense já vinha aplicando.

Ao contrário de fixar um prazo determinado, o § 6º adotou uma definição temporal flexível. A norma estabelece que as medidas durarão "enquanto persistir risco" à integridade da vítima. Com isso, a vigência da proteção foi expressamente condicionada à persistência da ameaça, e não a um período de tempo arbitrário.

Embora não houvesse um prazo legal fixo para a manutenção das MPUs, o juiz revia periodicamente a necessidade de sua manutenção, sendo a prática de reavaliação, após prazo balizador de seis meses, comum em diversas varas especializadas para verificar se o perigo que justificava a medida ainda existe.

O STJ entendia no sentido de que, embora a lei penal/processual não preveja um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Destaca-se que, quanto ao direito comparado, o ordenamento jurídico argentino também prevê medidas protetivas a serem deferidas em favor da vítima. Segundo Maximiliano Hairabedián:

O juiz tem ampla margem de discricionariedade com relação ao alcance e duração das medidas adotadas. Claro que está sempre dentro de um marco de razoabilidade e proporcionalidade, abaixo do princípio da máxima necessidade, critérios estes que podem ser revisados inclusive por órgãos de apelação, controle ou outras instâncias superiores. E o juiz está vinculado por ditames das equipes multidisciplinares, que devem ser convocados antes da

decisão da medida cautelar, para avaliar a situação e, em especial, a periculosidade. (HAIRABEDIÁN, 2009, p. 210, tradução nossa)¹

Ocorreu que o legislador deixou essa lacuna normativa ou "textura aberta" no que diz respeito à sua duração, haja vista que o texto original do artigo 19 previa a concessão e revisão das medidas, mas se manteve silente quanto a critérios claros para sua manutenção ou prazo de vigência.

A ausência de uma regra clara sobre a duração das medidas protetivas transforma a manutenção das MPUs em um *hard case*, que desafia uma solução meramente legalista e exige o recurso aos princípios como parte integrante do Direito.

Tratando-se do uso dos princípios, interessa entendê-los como integradores do direito, conforme elucida Ronald Dworkin (1931-2013), professor na Universidade de Yale e, em 1969, sucessor de H. L. A. Hart na Chair of Jurisprudence na Universidade de Oxford.

A teoria interpretativa do direito de Dworkin se posiciona como uma terceira via em crítica direta ao convencionalismo (que inclui o positivismo) e ao pragmatismo. Enquanto o convencionalismo enxerga o direito como um conjunto de acordos passados e o pragmatismo o vê como uma ferramenta para alcançar melhores resultados futuros.

Dworkin aponta que ambas as teorias falham ao concederem um poder discricionário excessivo aos juízes, especialmente nos "casos difíceis". Para ele, essa discricionariedade mina a integridade do direito, pois sugere que, na ausência de uma regra clara, não haveria uma resposta jurídica correta a ser encontrada:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2002, p. 39).

¹ El juez tiene amplio margen de discrición en cuanto al alcance y duración de las medidas adoptadas. Claro está que siempre dentro de un marco de razoabilidad y proporcionalidad, bajo El principio de máxima necesidad, criterios éstos que pueden ser revisados inclusive por órganos de apelación, control u otras instancias superiores. Y el juez está vinculador por El dictamen de los equipos multidisciplinarios, que deben ser convocados tras la decisión de La medida cautelar para evaluar ala situación y en especial la peligrosidad.

A teoria do "Direito como Integridade", proposta por Dworkin como alternativa ao convencionalismo e ao pragmatismo, sustenta que os direitos e as obrigações jurídicas não se limitam às regras explicitamente formuladas, o direito é visto como um empreendimento coletivo e íntegro:

Uma vez que tenhamos identificado os princípios jurídicos como tipos particulares de padrões, diferentes das regras jurídicas, subitamente nos damos conta de que estão por toda a parte, à nossa volta. Os professores de direito os ensinam, os livros de direito os citam e os historiadores do direito os celebram. Mas eles parecem atuar de maneira mais vigorosa, com toda sua força, nas questões judiciais difíceis [...] Em casos como esses os princípios desempenham um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares. (DWORKIN, 2002, p. 46).

Nessa perspectiva, a integridade impõe deveres distintos aos diferentes atores jurídicos. Espera-se que os legisladores criem leis que sejam moralmente coerentes e que os juízes interpretem e apliquem esse corpo legal como um conjunto consistente de princípios. Ao julgar um caso, o juiz deve buscar a melhor interpretação possível da estrutura jurídica da comunidade, garantindo que sua decisão se encaixe e justifique o direito como um todo:

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. [...] Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. (DWORKIN, 1999, p. 271-272).

Há o famoso caso *Riggs v. Palmer*, em que um neto assassinou o avô para receber a herança. Embora o direito estatutário (a regra escrita) previsse que o neto, por constar no testamento, deveria receber os bens, a corte de Nova Iorque decidiu contra ele. Essa decisão não foi um ato de discricionariedade, mas sim o resultado de uma interpretação coerente do direito como um todo.

Os juízes identificaram um padrão normativo já presente nas práticas do common law: o princípio de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza". Isso demonstra como um princípio pode ter mais peso e determinar o resultado de um caso difícil, mesmo contra uma regra explícita.

Este exemplo demonstra a distinção entre coerência e integridade. A coerência exige apenas que casos semelhantes sejam julgados de maneira semelhante. Se a

corde de Nova Iorque se guiasse apenas pela coerência, teria concedido a herança ao neto assassino.

A integridade, no entanto, é mais exigente: ela requer que os argumentos dos juízes sejam construídos de forma integrada ao conjunto do Direito, em uma perspectiva de ajuste e valoração substancial dos elementos do caso. Foi a integridade que levou a corte a afastar as regras e aplicar o princípio.

Se dois princípios são contraditórios em uma situação, um pode ser considerado mais relevante que o outro naquele contexto específico, mas em um caso futuro, o princípio que foi preterido pode prevalecer. Portanto, os princípios funcionam como critérios práticos de justificação cujo peso é determinado a partir da discussão jurídica de cada caso concreto, e não em abstrato.

Por isso, no caso do direito, os princípios e as regras prevalecem:

[...] para Dworkin, não há uma cisão radical entre regras e princípios, que estão, de modo permanente, implicados na prática interpretativa que é o Direito. Há uma diferença entre regra e princípio porque quando nos ocupamos das controvérsias jurídicas e procuramos argumentos para resolvê-las, somos levados a nos comportar de modo distinto quando argumentamos com regras e quando argumentamos com princípios. Há um elemento transcendente nos princípios porque quando argumentamos com eles sempre ultrapassamos a pura objetividade em direção a um todo contextual coerente e (re)construído, que, todavia, sempre se dá como pressuposto em todo processo interpretativo. Algo que permanece oculto pela objetividade aparente das regras. (OLIVEIRA, 2008, p. 201)

Para solucionar o "caso difícil" da duração das medidas protetivas, o mero formalismo legalista, que historicamente perpetuou injustiças, é insuficiente. A resposta exige integridade, no sentido dworkiniano: uma solução que reflita a cultura jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, que tem como pilar a dignidade da pessoa humana — um imperativo para o presente e o futuro.

Isso significa reconstruir os princípios para entender sua aplicação no caso concreto, buscando a resposta mais coerente com a prática jurídica como um todo. Nesse contexto, para que a proteção às mulheres seja efetiva, é fundamental que as diferentes instituições do sistema de justiça, como o Ministério Público e o Judiciário, atuem sob a égide dos mesmos princípios, superando qualquer divergência que inviabilize esse objetivo.

3 O DISSENSO INSTITUCIONAL SOBRE A DURAÇÃO DAS MPUs

3.1 A PERSPECTIVA MINISTERIAL: PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE E A BIOÉTICA

No Espírito Santo, a violência contra a mulher apresenta números alarmantes, com destaque para o feminicídio, onde o estado, nos últimos 7 anos, registrou 666 casos, de acordo com o "Mapa de Mortes Violentas de Mulheres no ES: de A a Z", (NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO..., 2024), elaborado pelo Núcleo de Enfrentamento às Violências Domésticas de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid) do Ministério Público do Estado (MPES).

Em 2013, o estado liderou o ranking de violência contra mulheres no Brasil, com uma taxa de 11,24 mortes por 100 mil mulheres, segundo dados da pesquisa "Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil" (GARCIA et al., 2013), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

É nesse cenário e diante da lacuna normativa sobre a duração das medidas protetivas que a Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória atuou com uma argumentação que foi além da exegese legal ou do alinhamento com entendimentos como o do Enunciado n. 004/2011 da COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), nos seguintes termos:

Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (COPEVID, 2011)

Ao atuar na defesa da mulher em situação de vulnerabilidade, a atuação ministerial se depara com duas situações antagônicas que exigem respostas distintas, ambas implicitamente legitimadas em arcabouços da bioética: a primeira, quando o agressor pleiteia a revogação da medida; a segunda, e mais complexa, quando a própria ofendida a requer.

No cenário mais comum, transcorrido um prazo balizador de 6 meses, o agressor pleiteia a revogação, argumentando que o decurso do tempo cessou a

periculosidade. A resposta ministerial, ao buscar a manutenção da medida, fundamenta-se implicitamente na Bioética Principlialista.

A Bioética tem um papel importante na abordagem da violência, em especial contra a mulher, pois a ética não está dada, mas precisa ser construída a cada dia, de acordo com o aprendizado humano, por meio da experiência, da tomada de decisões e da discussão sobre as consequências dessas decisões.

Originada na década de 1970 como uma resposta cultural à necessidade de reformulação ética na sociedade, o termo foi criado em 1971 por Van Rensselaer Potter em seu livro "Bioethics: Bridge to the Future", no qual propôs a Bioética como uma nova disciplina para assegurar o futuro da humanidade visto a falta de diálogo entre as culturas científica e humanística, idealizando a Bioética como uma ponte entre elas.

A bioética, de origem estadunidense, trouxe a “teoria dos quatro princípios – autonomia, não maleficência, beneficência e justiça – sendo proposta por Tom L. Beauchamp e James F. Childress, em 1979, na primeira edição da obra *Principles of Biomedical Ethics*. Rapidamente, esta proposta, que ficou conhecida como ‘principlialismo’, tornou-se a corrente teórica mais conhecida e influente da bioética em nível internacional” (GARRAFA, 2003, p. 41).

Desenhado para oferecer um quadro de referência comum, o principlialismo oferece uma estrutura de deliberação para a tomada de decisões em situações de conflitos morais. A partir de um caso concreto, busca-se identificar o conflito e, à luz dos quatro princípios, encontrar o melhor caminho a ser seguido (CLOTET, 2003, p. 38).

Neste primeiro caso - onde o agressor pleiteia a revogação -, a Promotoria se ampara no princípio da autonomia para sustentar a manutenção das MPU. O argumento é que a verdadeira autonomia da vítima — a capacidade de tomar decisões livres e conscientes — é incompatível com um estado de medo e risco.

A medida protetiva, portanto, é a própria condição de possibilidade para que a ofendida possa, de fato, exercer sua autonomia de forma plena e segura. Contudo, o ápice do *hard case* se revela quando a própria vítima, imersa no ciclo da violência, solicita a cessação da proteção. Nesse ponto, uma aplicação simplista do princípio

da autonomia levaria à conclusão de que seu desejo deveria ser imediatamente atendido.

Nesse aspecto, “a crítica mais contundente ao princípalismo é seu excessivo individualismo, que absolutiza o princípio de autonomia em detrimento dos demais e se mostra insuficiente para analisar os macroproblemas bioéticos que atingem as coletividades, sobretudo as do Terceiro Mundo” (GARRAFA, 2005, p. 128).

É neste ponto que a perspectiva ministerial transcende o princípalismo e se alinha, de forma contundente, à Bioética de Intervenção (BI), tendo suas origens como uma bioética dura (ou como é escrito em inglês, “*hard bioethics*”).

Em razão da insuficiência para o quadro latino da corrente princípalista, surge essa nova proposta epistemológica tentando suprir essa lacuna, a Bioética de Intervenção, que nasce no Sul, a partir da constatação da inadequação da bioética tradicional para lidar com os conflitos éticos emergentes que marcam a realidade de exclusão social da América Latina.

Entende que a vulnerabilidade não é apenas biológica, mas social, econômica e política, é uma práxis que, ao mesmo tempo que reflete sobre os pressupostos do poder e da injustiça, denuncia as estruturas que os mantêm, se propondo a ser uma ferramenta de análise crítica e de transformação social. Seu compromisso fundamental é com os vulnerados, com as populações e os indivíduos desassistidos e oprimidos (GARRAFA, 1998, p. 191).

A BI é um referencial politizado que reinterpreta os princípios clássicos com foco no coletivo e na proteção de vulneráveis. Ela é chamada “de intervenção” por exigir a ação do Estado para corrigir injustiças estruturais e assegurar direitos humanos, encontrando amparo na Constituição Federal (Art. 5º e Art. 196) e se apoiando em referenciais como a politização do debate e a sustentação de suas argumentações na lógica da proteção e da justiça social.

Nesse sentido, apropriado ao contexto brasileiro, a intervenção da Promotoria de Justiça se legitima mesmo quando a própria vítima solicita a cessação de uma Medida Protetiva de Urgência. É aqui que a BI oferece a lente necessária para sobrepor princípios e justificar a mitigação de uma autonomia fragilizada.

A vulnerabilidade da ofendida ativa o Princípio da Beneficência, que se manifesta como o dever do Estado de agir para proteger a vida. Simultaneamente, o risco de uma escalada de violência que pode culminar em feminicídio aciona o Princípio da Não Maleficência, impondo a obrigação de evitar um dano maior e irreparável.

Diante de uma autonomia fragilizada pelo ciclo de violência, a Bioética de Intervenção permite que esses dois princípios (Beneficência e Não Maleficência) se sobreponham a uma aplicação absoluta do Princípio da Autonomia, que levaria à conclusão simplista de que o desejo da vítima deveria ser imediatamente atendido, ignorando os "limites da autonomia" impostos por condições estruturais de opressão, medo e dependência.

Dessa forma, a BI justifica que, diante de um contexto de violência estrutural, a intervenção estatal na esfera privada não é apenas legítima, mas um dever para corrigir a assimetria de poder e reequilibrar a relação, protegendo a vítima ao sobrepor-se a uma autonomia potencialmente viciada.

A análise qualitativa das manifestações ministeriais demonstra uma preocupação constante com o ciclo da violência, a dependência emocional e/ou financeira e o temor reverencial que a vítima nutre em relação ao agressor.

Nesses pareceres, é comum encontrar a desconstrução da ideia de que um pedido de revogação representa, inequivocamente, o fim do risco. Um exemplo dessa percepção é encontrado em manifestações que ressaltam o perigo latente, mesmo na ausência de novas violências:

Dito isso, o Ministério Público, registra que em casos como o exposto nestes autos, aonde podemos verificar tratar-se de uma relação caracterizada pela continuidade de violências domésticas perpetradas ao longo do tempo, com a atuação permanente do ciclo da Violência Doméstica, a qual acaba por permear a relação conjugal das partes, perfazendo de maneira cíclica as três fases, a qual se inicia com a (1) construção da tensão, chegando à (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação, torna-se imprescindível um trabalho de compreensão maior quanto a complexidade do quadro. Isso para que possamos viabilizar um processo de mudança subjetiva paralelo à definição das experiências de agressão vividas pela vítima.

Dessa forma, da análise das alegações apresentadas pela Requerente, em que pese o seu requerimento de extinção das MPUs e pela revogação da prisão preventiva do agressor, resta nítida a situação de vulnerabilidade e dependência emocional desta, culminado com o temor e receio diante das diversas ameaças perpetradas pelo Requerido em seu desfavor, o que acaba ensejando um ciclo de violência ao qual a vítima se submete por não vislumbrar alternativa que lhe possibilite efetivamente romper com tal

panorama. (Manifestação do Ministério Público no Processo n. 0003618-76.2023, Promotoria de Justiça da Mulher de Vitória/ES, 2023)

Outro ponto recorrente é a menção ao risco de escalada da violência, culminando no feminicídio, veja-se:

Contudo Excelência, após detida análise dos autos, verifico tratar-se de um caso extremamente grave o qual reclama muita atenção de toda a rede de proteção à mulher, não podendo os operadores de Direito com atribuição neste feito, desconsiderar o perigo eminente que circunda à vítima, e a grande temeridade de sua solicitação pela extinção das Medidas Protetivas, e pela revogação da prisão preventiva do Requerido.

Registro ainda as declarações prestadas pela Requerente no Boletim Unificado, o qual ensejou a presente Medida Protetiva, as quais demonstram a complexidade do caso em tela, vez que o agressor, por diversas vezes, motivado pelo sentimento de ciúmes e de posse, ameaçou e agrediu brutalmente a vítima, afirmando sempre não temer as possíveis consequências de seus atos de modo a demonstrar absoluto desprezo e desrespeito não só pela Requerente, como pela Justiça. (Manifestação do Ministério Público no Processo n. 0003618-76.2023, Promotoria de Justiça da Mulher de Vitória/ES, 2023)

As manifestações ministeriais citadas são a materialização prática dos pilares da Bioética de Intervenção definidos anteriormente, demonstrando como o MP executa a BI, mesmo sem utilizar explicitamente sua terminologia.

Primeiro, evidencia-se a politização do debate. A Promotoria recusa-se a tratar a solicitação da vítima como um simples ato de vontade individual. Ao invés disso, enquadra o pedido dentro da atuação permanente do ciclo da Violência Doméstica e da complexidade do quadro. Com isso, o problema deixa de ser privado e torna-se público, político e estrutural, exigindo uma intervenção estatal ativa para além do desejo imediato da vítima.

Segundo, o argumento ministerial é sustentado pela lógica da proteção com foco direto no vulnerado. A Promotoria identifica que a autonomia da vítima está comprometida (nítida a situação de vulnerabilidade e dependência emocional).

Diante disso, a Promotoria aciona os princípios da Beneficência (proteger a vida, pois é um caso extremamente grave) e da Não Maleficência (evitar o dano maior, o feminicídio), que se sobrepõem a uma autonomia fragilizada pelo temor e receio diante das diversas ameaças.

Terceiro, a atuação se fundamenta na justiça social (um pilar da BI) e nos direitos humanos, compreendendo a necessidade de reequilibrar uma relação de poder

assimétrica. Ao apontar o absoluto desprezo do agressor pela vítima e pela Justiça, o MP reconhece a violência como uma violação de direitos humanos que o Estado tem o dever de corrigir, justificando a intervenção para além da esfera privada

A partir dessa premissa, ocorre a necessária politização do problema, pois a violência doméstica passa a ser tratada não como um incidente privado, mas como uma questão de saúde pública e uma grave violação de direitos humanos que exige uma resposta política firme.

Quando um Promotor de Justiça argumenta que a vontade da vítima pode estar viciada, ele não está negando sua autonomia, mas reconhecendo que, naquele contexto, os princípios da Beneficência (proteger sua vida) e da Não Maleficência (evitar o dano do feminicídio) devem se sobrepor a uma autonomia fragilizada.

É uma intervenção justificada pela Justiça, compreendida aqui como a necessidade de reequilibrar uma relação de poder historicamente desigual. Essa perspectiva reflete-se na própria atuação ministerial, que insiste na análise concreta do risco em detrimento de qualquer extinção automática baseada no tempo:

Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível e sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva.

Da mesma forma, entende-se que as MPU's não devem ser automaticamente extintas, pois apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as mesmas, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando, dentre outros, os critérios acima expostos, analisar as peculiaridades de cada caso a fim de definir e se manifestar expressamente nos Autos acerca da revogação/extinção das Medidas Cautelares, quando não mais se encontra a mulher em situação de vulnerabilidade, o que assim foi devidamente procedido pelo juízo a quo. (Contrarrazões do Ministério Público no Processo n. 0005543-49.2019.8.08.0024, Promotoria de Justiça da Mulher de Vitória/ES, 2021)

Em suma, a perspectiva ministerial analisada não é apenas uma estratégia processual; ela reflete uma escolha ética profunda. Alinhando-se aos princípios bioéticos que já permeiam a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Mulheres (PNEVCM), a Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Vitória aborda, mesmo que implicitamente, esses princípios e, além disso, se materializa como um exemplo singular da *hard bioethics* em ação.

Ao insistir na manutenção da medida com base no contexto de violência, ainda que com o pedido tendo partido da vítima, alinha-se a um referencial bioético crítico que entende a proteção da vida e da dignidade em contextos de vulnerabilidade, premissa da BI, como o dever primordial do Estado.

Este entendimento é fruto de uma longa construção histórica, que se inicia em Hobbes e se desenvolve nas lutas pelos direitos humanos. O resultado é um referencial teórico que, ao ultrapassar barreiras ideológicas, foca unicamente na condição humana e promove a igualdade.

A lógica é clara: o risco que justificou a concessão da medida não desaparece com o mero decurso do tempo, e revogar a proteção sem provas concretas da cessação do perigo seria abandonar a vítima e falhar na promessa de proteção integral da Lei Maria da Penha.

3.2 A PERSPECTIVA JUDICIAL: A LÓGICA DA TEMPORALIDADE E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Se a perspectiva ministerial abraçou a lacuna normativa e entendeu a necessidade de uma solução fundamentada em princípios, uma parcela significativa da prática judicial seguiu o caminho oposto. Em vez de buscar a "resposta correta" na integridade do Direito, essa perspectiva demonstrou um apego ao convencionalismo, na acepção dworkiniana, buscando a segurança de regras mesmo onde elas inexistiam.

O prazo balizador de seis meses ou a imposição de termos fixos, tornou-se uma regra de conveniência processual para um problema que é, em sua essência, material e de risco. A prática judicial operou em um silogismo formal: se o prazo expirou e não há "fato novo" ou manifestação da vítima, a medida deve ser extinta.

Esta lógica "tudo-ou-nada" ignora a perspectiva da Bioética de Intervenção. Isso revela um paradoxo interpretativo. Para a Promotoria, a ausência de novas agressões após a implementação da medida é a prova de sua eficácia e da contínua necessidade de manutenção. A Vara, contudo, pode interpretar essa mesma ausência de fatos como um sinal de que a necessidade se esvaiu.

É na aplicação prática da ponderação que a falha judicial se materializa, pois a análise judicial se desdobra nos três subprincípios da proporcionalidade — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, que servem de régua para o magistrado, mas que não garante por si só o resultado ideal.

O primeiro teste, o da adequação, raramente representa um ponto de discórdia. Tanto a Promotoria da Mulher, em sua requisição, quanto o magistrado, em sua análise inicial, tendem a concordar que as MPUs são idôneas para o fim a que se destinam: criar uma barreira de proteção para a vítima. Este é o consenso mínimo, o alinhamento inicial a partir do qual as perspectivas começam a divergir drasticamente.

É no subprincípio da necessidade que a colisão se torna manifesta. A pergunta do juiz - "A restrição de direitos do suposto agressor é estritamente necessária, ou haveria meio menos gravoso?" - parte de um pressuposto que difere fundamentalmente daquele do Órgão de Execução.

Para a Promotoria, agindo sob o manto da precaução e da não maleficência, a existência de um risco plausível, fundamentado no relato da vítima e no histórico de violência, torna a medida intrinsecamente necessária. A decisão a seguir ilustra essa lógica, que reduz a MPU a uma regra processual comum:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO . NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR. NECESSIDADE DAS MEDIDAS NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO. 1 . As medidas protetivas da Lei 11.340/06 possuem natureza cautelar, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo. 2. Cessada tal circunstância, não existe fundamento para a manutenção da cautelar, eis que o bem jurídico que visa resguardar não se encontra mais em eminente risco . Precedentes. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - APR: 00030948420208080024, Relator.: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 06/10/2021, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2021)

A consequência direta dessa escolha pelo formalismo da regra é a violência institucional, causada pelos agentes públicos que deveriam proteger, pois, aqui, exige-se da vítima a produção de "provas da permanência da situação de risco". Essa exigência choca-se com a perspectiva bioética, pois a lógica judicial do "fato novo" se contrapõe, assim, à lógica ministerial da "prevenção contínua".

O clímax da colisão ocorre na proporcionalidade em sentido estrito. O juiz, ao realizar um sopesamento que trata os direitos "com uma paridade formal que ignora a assimetria material da relação de violência", falha em sua ponderação e retorna ao formalismo da regra (Dworkin) ao criar prazos automáticos:

decorrido o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente comparecer à Defensoria Pública desta Vara a fim de ratificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas, demonstrando inclusive a existência de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas na Lei nº 11.340/06, ciente de que não havendo manifestação, a medida protetiva será automaticamente revogada, extinta e arquivada... (Processo n. 5035932-53.2024.8.08.0024, 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória/ES, 2024)

Essa postura judicial, focada na regra e não no princípio, chega a reclassificar a própria violência que deveria combater, tratando o risco de feminicídio como um conflito menor, como demonstra o entendimento de um dos juízos analisados ao indeferir o pedido:

As informações prestadas pela Requerente à Autoridade Policial demonstram a existência de evidentes dificuldades de relacionamento com o genitor, com situações de falta de respeito e privacidade. Entretanto, não há na narrativa a descrição de crime concreto, tão-somente discussões acaloradas entre pai e filha que não demandam, por si só, a concessão de medidas protetivas de urgência. De todo modo, destaco que nada impede que a Requerente pleiteie novamente as medidas, na eventual ocorrência de fatos novos que venham a configurar risco concreto e iminente. (Processo n. 5003950-84.2025.8.08.0024, 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória/ES, 2025)

A postura que transfere à vítima o ônus de ratificar a necessidade de proteção configura, assim, uma forma de vitimização secundária. Ao desqualificar a violência, essa prática nega à mulher sua própria condição de existir socialmente, pois ser reconhecida não é um favor do Estado, mas um pilar para uma cidadania efetiva.

Essa abordagem revela a profunda dissonância entre o formalismo jurídico (o convencionalismo Dworkiniano) e a Bioética da Intervenção. Contudo, é crucial notar que esse erro metodológico não era a única via. Conforme apontado, a prática judicial falhava não apenas por seu formalismo, mas por uma aplicação restritiva e equivocada da própria ponderação.

Uma ponderação correta nos moldes da Teoria da Decisão Judicial de Robert Alexy - jurista alemão, e um dos mais influentes filósofos contemporâneos do direito -, que incorporasse as instâncias bioéticas, teria o potencial de alinhar a prática judicial à visão ministerial.

Ao aplicar o teste de proporcionalidade nesses moldes, o juiz poderia buscar a solução mais justa, sopesando o peso de cada princípio envolvido no conflito, pois essa ponderação consagra a técnica argumentativa de valores constitucionais e a compreensão principiológica do Direito pois,

[...] ao romper com o ideário clássico do Direito, como teoria da norma, pautada na lógica dedutiva, na medida em que incorpora e passa a considerar elementos valorativos e de política, de carga subjetiva, argumentativa, preocupada com o alcance de um maior grau de justiça, contemplando a diversidade cultural dos povos, aproxima-se do ideário bioético [...]. (BUSSINGUER, 2014, p. 15).

Nessa perspectiva, diferentemente de Dworkin, os princípios são entendidos como mandamentos de otimização, exigindo realização na maior medida possível, podendo ser satisfeitos em diferentes graus, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas. Portanto, não há obediência plena ou violação total: princípios podem colidir e coexistir, sendo ponderados.

Portanto, é imprescindível que o juiz utilize a proporcionalidade não como um formalismo, mas como o método jurídico que viabiliza a análise e a efetiva incorporação desses princípios bioéticos em sua decisão, alinhando-se à proteção buscada pela Promotoria.

Com essa perspectiva, garantir-se-iam decisões mais integradas e fundamentadas na dignidade humana e na proteção efetiva dos direitos. Embora a perspectiva judicial utilize a ponderação de princípios, sua aplicação prática colidiu frontalmente com os imperativos bioéticos que motivam a ação ministerial.

No cotidiano da Promotoria, a atuação profissional não pode ser neutra. É para superar essa aparente neutralidade que a BI exige, dado o contexto brasileiro, que a técnica jurídica transcenda o aspecto meramente formal e se comprometa com a promoção da igualdade, da justiça social e da dignidade, concretizando os direitos humanos.

E é nesse mesmo sentido que se exige que a prática judicial também tenha um suporte teórico que possa orientar as decisões no âmbito das MPU's, seja se utilizando da BI ou da perspectiva de Alexy, haja vista que, na prática, ambas levariam ao mesmo resultado, qual seja, uma atuação comprometida com a proteção integral da vítima, alicerçada no arcabouço da Bioética.

4 A SOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO STJ

4.1 O TEMA 1.249 E A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO RISCO

Diante deste "caso difícil" que paralisava o sistema, o STJ foi chamado a oferecer a "resposta correta", pacificando o dissenso ao julgar o Tema Repetitivo 1.249. A Corte não se limitou a criar uma nova regra, mas redefiniu a filosofia por trás da aplicação das medidas, validando a argumentação ministerial em detrimento da lógica temporal.

No lugar da regra temporal, o STJ consagrou o princípio da persistência da situação de risco como o único critério válido para a manutenção da medida, conforme consta no julgado que traz a fixação das seguintes e importantes teses quanto ao Tema Repetitivo 1.249:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N . 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA . CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO . RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência. 2 . Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microsistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito. 3 . Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade. 4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11 .340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo. 5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada" . Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n .

14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".⁷ . Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.⁸ A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.⁹ Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que "na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".¹⁰ É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".¹¹ É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.¹² Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.¹³ . O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, conseqüentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.¹⁴ A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.¹⁵ Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo. Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas". Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco.¹⁶ Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal. Fixação das seguintes teses: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência,

inquérito policial, processo cível ou criminal .II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art . 21 da Lei n. 11.340/2006. (BRASIL, STJ, REsp 2.070.717/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13 nov. 2024)

O ponto central da decisão foi a rejeição da lógica de regras que se manifestava na fixação de prazos de 6 meses ou termos fixos. O STJ compreendeu que uma regra "tudo-ou-nada", baseada no tempo, era inadequada para a natureza complexa da violência doméstica.

Para reforçar tal entendimento, é citado o §6º do art. 19 da LMP, incluído pela Lei 14.055/2023, o qual estabelece que “as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

Ao fixar que 'a duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco' , o STJ endossou a perspectiva bioética defendida pela Promotoria da Mulher, que exige do Estado uma postura ativa e permanente na defesa dos vulneráveis.

A decisão representa a vitória da integridade dworkiniana sobre o convencionalismo, pois abandona uma lógica temporal para abraçar um princípio material e dar efetividade a um instrumento estatal, centrado na proteção da pessoa humana, garantindo que o direito ofereça a resposta mais justa e coerente com seu propósito.

Demonstra-se, assim, que a medida é, de fato, necessária e proporcional exatamente enquanto o risco persistir, alinhando a ponderação de Alexy à integridade de Dworkin, alinhando o sistema de justiça à lógica da Bioética de Intervenção, que exige uma proteção contínua e ativa enquanto a vulnerabilidade e o perigo existirem.

4.2 O INFORMATIVO 860 E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Mesmo adotando o princípio do risco, o sistema falhava em garantir a integridade do direito. Isso ocorria porque uma de suas práticas mais perversas, a violência institucional, era mantida, pois havia a transferência à vítima do ônus de reafirmar periodicamente a necessidade de proteção, criando a contradição. Isso levanta a questão fundamental: quem deve arcar com o ônus de provar que o risco não existe mais?

A resposta veio com o Informativo 860 do STJ, que indicou que as “medidas protetivas de urgência devem ser mantidas por prazo indeterminado até que cesse a situação de risco, não cabendo à vítima provar novos fatos de violência para sua continuidade” (BRASIL, 2025).

O STJ afastou a prática, ainda comum em alguns tribunais estaduais, que condicionava a continuidade das medidas à demonstração de fatos supervenientes pela vítima, rechaçando a obrigação da vítima de demonstrar novos fatos para manter a proteção (CORDEIRO, 2025).

Além disso, essa orientação do STJ vem consolidar o paradigma protetivo da Lei Maria da Penha, promovendo uma ampla e efetiva proteção integral à mulher vítima de violência, alinhando o sistema judiciário aos seus princípios, ao mesmo tempo em que reduz práticas que desestimulam o acesso à justiça pela vítima (TASCA, 2024).

Esta definição protege a mulher de ter que se expor periodicamente para provar que ainda precisa de proteção, validando o subsídio probatório inicial até que surjam evidências concretas de sua superação.

Essa decisão não foi um mero ajuste processual, mas mais um passo final visando erradicar a cultura da revitimização, consolidando o paradigma protetivo da Lei Maria da Penha e alinhando-o, finalmente, com sua promessa original de proteção integral à mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa respondeu como o dissenso hermenêutico-institucional sobre a vigência das MPUs foi solucionado, demonstrando que este impasse gerava grave insegurança e colocava em risco a efetividade da proteção integral prometida pela Lei Maria da Penha.

O estudo partiu da premissa de que a ausência de uma regra clara sobre a duração das medidas configurava um 'caso difícil', na acepção dworkiniana, cuja solução demandaria uma abordagem principiológica, e não meramente formalista.

Ao longo dos capítulos, demonstrou-se a colisão entre duas racionalidades distintas que caracterizavam essa grande questão. De um lado, identificou-se a perspectiva ministerial, fundamentada em um arcabouço implícito da Bioética de Intervenção, que defendia a manutenção da proteção enquanto persistisse a situação de risco, priorizando a dignidade e a vida da mulher em situação de vulnerabilidade.

De outro lado, analisou-se uma prática judicial apegada a uma lógica de temporalidade e a uma interpretação restritiva da proporcionalidade. Esta prática, ao fixar prazos predeterminados e transferir à vítima o ônus de ratificar a necessidade de amparo, incorria em uma forma de revitimização institucional.

Constatou-se, de forma conclusiva, que a superação deste 'caso difícil' materializou-se na atuação do STJ. No Tema Repetitivo 1.249, a Corte Superior rechaçou a lógica temporal e consagrou o princípio da persistência da situação de risco como o único critério válido para a manutenção das medidas. Essa decisão alinhou a jurisprudência nacional à tese ministerial e ao paradigma protetivo da lei.

Dessa forma, conclui-se que a hipótese central deste trabalho foi confirmada. A solução para o dissenso institucional, originalmente, não veio da criação de uma nova regra, ainda que ela surgisse posteriormente, mas da afirmação de princípios que conferem integridade ao ordenamento jurídico, respondendo ao questionamento inicialmente formulado.

A posterior inversão do ônus probatório, consolidada no Informativo 860, representou mais um passo para erradicar a cultura da revitimização. Ficou

estabelecido que a presunção milita em favor da vítima até que se prove, de forma concreta, a cessação do perigo.

Em conclusão, a intervenção do STJ forneceu uma solução baseada em princípios para um complexo conflito institucional, saindo de regras temporais rígidas para uma abordagem dinâmica e baseada em riscos que prioriza a segurança e os direitos humanos da vítima.

Essa decisão, ao afirmar o princípio da persistência do risco e inverter o ônus da prova, efetivamente abordou a lacuna normativa e a dissidência institucional, garantindo uma aplicação mais efetiva e coerente da Lei Maria da Penha, em pleno alinhamento às suas promessas e às garantias constitucionais de proteção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 191-229, jul. 2019.

BAGLIOLI, Egle et al. A efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. In: CERQUEIRA, Daniel (org.). **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. p. 49-74.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 abr. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória/ES. **Processo n. 5003950-84.2025.8.08.0024**. Decisão que indefere medidas protetivas de urgência. Vitória, 5 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 860**. Brasília, DF: STJ, , 2 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.070.717/MG**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 13 nov. 2024, Terceira Seção. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 mar. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **A teoria da proporcionalidade de Robert Alexy: uma contribuição epistêmica para a construção de uma bioética latino-americana**. 2014. Tese (Doutorado em Bioética) – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

CERQUEIRA, Daniel (org.). **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015.

CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01: Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Washington, D.C., 16 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov. 2025.

COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Enunciados da COPEVID**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2011. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Enunciados_COPEVID_2011.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

CORDEIRO, Gustavo. **Medida protetiva: vítima precisa provar a continuidade do risco na Lei Maria da Penha?** Estratégia Concursos, 7 set. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/vitima-provar-continuidade-risco-medida-protetiva/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Promotoria de Justiça da Mulher de Vitória/ES. **Contrarrazões nos autos n. 0005543-49.2019.8.08.0024**. Vitória, 5 jul. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Promotoria de Justiça da Mulher de Vitória. **Manifestação nos autos n. 0003618-76.2023.8.08.0024**. Vitória, 2 out. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória/ES. **Processo n. 5035932-53.2024.8.08.0024**. Decisão que concede medidas protetivas de urgência. Vitória, 29 ago. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. **Anuário Estadual da Segurança Pública Edição 2024**. Vitória, 2024. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br>. Acesso em: 16 out. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. **Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher**. Vitória, 2024. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher>. Acesso em: 16 out. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Apelação Criminal n. 0003094-84.2020.8.08.0024. Relator: Des. Willian Silva. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 06 out. 2021. **Diário da Justiça [do] Espírito Santo**, Vitória, 15 out. 2021.

GARCIA, L. P. et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. **Bioética**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 125-140, 2005.

GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética de Intervenção. In: COSTA, S. I. F.; OSELKA, G.; GARRAFA, V. (Org.). **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 191-204.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. In: BENEDEK, Wolfgang; NIKOLOVA, Minna (Orgs.). **Manual de educação para os direitos humanos**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2012. p. 195.

HAIRABEDIÁN, Maximiliano. Violencia familiar y exclusión del hogar del agresor. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 78, p. 200-228, maio/jun. 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRUG, Etienne G. et al. (ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Nelson Camatta; GOMES, Geder Luiz. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). **Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos**. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Mapa de Mortes Violentas de Mulheres no Espírito Santo**. Vitória, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZGIxMzc2OGItN2ZlZS00NjcxLWI1NDItMTVjYzlhOTQ2MzExliwidCI6ImEyNDc0ODU1LWZjZjU0NDFlOC05YzQ4LWMyN2RiNDUyZDZkZCJ9> Acesso em: 16 out. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: A hermenêutica e a (in) determinação do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RECHTMAN, R.; PHEBO, L. Violência e Difusão Social. In: MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Violência Social sob a perspectiva da saúde pública**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. p. 1-15.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. São Paulo: Autêntica Editora, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551304914/>. Acesso em: 15 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TASCA, Laura. **Agosto lilás: como a violência institucional e a morosidade da justiça afetam as mulheres**. Sindjud, 4 ago. 2024. Disponível em: <https://www.sindjud.com.br/agosto-lilas-como-a-violencia-institucional-e-a-morosidad-e-da-justica-afetam-as-mulheres/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. v. 1.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2025. Geneva: WEF, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-gender-gap-report-2025/>. Acesso em: 16 out. 2025.

APÊNDICE A – Termo de Autorização para depósito e disponibilização da produção científica no Repositório Institucional da FDV

Na qualidade de titular de direitos de autor da presente publicação, autorizo a Faculdade de Direito de Vitória (FDV), a publicar em ambiente digital institucional, sem ressarcimento de direitos autorais, conforme previsto na Lei 9.610/98 e em outras legislações que regulem ou vierem a regular a matéria, o texto integral do material abaixo citado, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura e/ou impressão, a título de divulgação da produção científica brasileira.

Tipo de Documento

Dissertação

Tese

TCC

Artigo de periódico

Nome do autor: _____

E-mail: _____ **Telefone para contato:** _____

Título do trabalho: _____

Nome do orientador: _____

Membro da banca (1): _____

Membro da banca (2): _____

Data de defesa: ____/____/____